



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144727 - PR
(2022/0170977-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : E R B (MENOR)
REPR. POR : A B DE O
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES RANGEL LIMA - PR108430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual se objetiva o fornecimento de terapias pelo método ABA para tratamento do espectro autista (TEA).
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144727 - PR
(2022/0170977-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : E R B (MENOR)
REPR. POR : A B DE O
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES RANGEL LIMA - PR108430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual se objetiva o fornecimento de terapias pelo método ABA para tratamento do espectro autista (TEA).
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por E R B (MENOR), em desfavor da agravante, por meio da qual objetiva seja esta condenada a fornecer

terapias pelo método ABA para tratamento do espectro autista (TEA), com profissional indicado pelo autor e com o número de sessões especificadas em recomendação médica.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, a fim de permitir a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos relativas ao período de descumprimento da medida até o adimplemento da obrigação, cujo valor deve ser aferido na origem. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. ART. 248 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 499 DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DEMONSTRADO. PARTE EXECUTADA QUE PERMANECEU SILENTE ÀS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA LIBERAÇÃO DAS SESSÕES DE PSICOTERAPIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR A SER AFERIDO NA ORIGEM, COM A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fl. 826).

Recurso especial: aponta violação dos arts. 499 e 816 do CPC/2015. Sustenta que o cumprimento da obrigação de fazer dependeria não apenas da liberação da UNIMED, mas também da comprovação, por parte do agravado, das especificações do tratamento solicitado por médico especialista, documento que não foi juntado por aquele, inviabilizando a conversão da obrigação em perdas e danos. Aduz que não há comprovação da impossibilidade de cumprimento da tutela específica, tampouco há notícia de descumprimento por parte da agravante.

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Renato Brill de Góes, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, ante a incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Agravo interno: afirma que os dispositivos legais tidos por violados foram devidamente prequestionados, ainda que implicitamente. Aduz que,

inclusive, a tese recursal foi debatida pelo Tribunal de origem, uma vez que o TJ/PR considerou o argumento da UNIMED de que não houve formalização do pleito, bem como de que há a necessidade de prévio requerimento administrativo por parte do segurado. Insurge-se contra a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que não pretende o revolvimento fático-probatório dos autos.

É o relatório.

VOTO

1. Da ausência de prequestionamento

Inicialmente, convém salientar que a decisão ora agravada não reconheceu propriamente a ausência de debate sobre os dispositivos legais tidos por violados pela agravante, mas especificamente sobre a **tese recursal** trazida por esta, que, por sua vez, fulcrou seus argumentos na alegada ocorrência de violação dos arts. 499 e 816 do CPC/2015.

E, de fato, a tese invocada pela agravante - qual seja, a de que o cumprimento da obrigação de fazer depende de ato e documento a ser apresentado pela parte autora, o que não ocorreu na espécie, conduzindo à conclusão de ausência dos requisitos para a conversão da obrigação em perdas e danos - não foi objeto de análise por parte da Corte local.

Contrariamente ao que quer fazer crer a agravante, o TJ/PR não teceu quaisquer considerações acerca da alegada necessidade de prévio requerimento administrativo por parte do segurado.

Destarte, a ausência de prequestionamento deste argumento deve ser mantida, mostrando-se inafastável a aplicabilidade da Súmula 282/STF.

Ressalte-se, também, que sequer houve a oposição de embargos de declaração por parte da agravante, a fim de sanar eventual omissão perpetrada pelo acórdão recorrido.

2. Do reexame de fatos e provas

No mais, tem-se que o TJ/PR reconheceu expressamente o

descumprimento da obrigação por parte da UNIMED, a fim de viabilizar a conversão da mesma em perdas e danos, senão veja-se:

26. No caso específico dos autos, nota-se que a executada tivera diversas oportunidades para se manifestar a respeito do adimplemento da obrigação, quedando-se inerte em todas elas, isto num cenário em que existente título executivo judicial transitado em julgado determinado tal medida. Não apenas deixou de colaborar com o adequado cumprimento das ordens, silenciando-se das diversas determinações judiciais, como sequer demonstrou o cumprimento da obrigação, mediante a liberação de guias para o tratamento específico ou algo correlacionado.

27. Ficou, assim, demonstrado a culpa da requerida, a qual resultou na impossibilidade de cumprimento da obrigação, o que permite a instrumentalização da obrigação de fazer em perdas e danos.

(...)

29. Assim, é de ser permitida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos relativa ao período de descumprimento da medida, até que possibilitada ao agravante, o tratamento na forma declinada no título executivo judicial. Considerando a necessidade de liquidação dos valores, deve ser apurado na origem, com a devida instrumentalização do contraditório, o valor respectivo das sessões, do período de descumprimento da ordem até a implementação, na forma determinada no título executivo judicial (e-STJ fls. 832-833).

Com efeito, alterar o decidido no acórdão impugnado quanto ao ponto exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, inviável a esta Corte Superior ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.144.727 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0170977-8

Número de Origem:

00208164720178160014 00496939720218160000 004969397202181600001 004969397202181600002
208164720178160014 496939720218160000 4969397202181600001 4969397202181600002

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

AGRAVADO : E R B (MENOR)

REPR. POR : A B DE O

ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES RANGEL LIMA - PR108430

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

AGRAVADO : E R B (MENOR)

REPR. POR : A B DE O

ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES RANGEL LIMA - PR108430

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022